# ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora

Praça da Bandeira, 94 - Centro - Telefax (\*\*77) 444-2037 - CEP 46.140-000 CNPJ: 13.674.817/0001-97 - Livramento de Nossa Senhora - Bahia

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

 a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

 à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

 VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

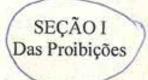
VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.



## Art. 132 - Ao funcionário é proibido:

 ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

 promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

## ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora

Praça da Bandeira, 94 - Centro - Telefax (\*\*77) 444-2037 - CEP 46.140-000 CNPJ: 13.674.817/0001-97 - Livramento de Nossa Senhora - Bahia

| VI | <ul> <li>referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades<br/>públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação</li> </ul> |
|----|--|
|    | escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público,  |
|    | do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;  |

 VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

 VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

 IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

 valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

 participar de gerencia ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

 ATII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

a utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

- cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência:

 - exercer quaisquer atividades que seiam incompatíveis com o

- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II Da Acumulação

Art. 133 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

# ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora

Praça da Bandeira, 94 - Centro - Telefax (\*\*77) 444-2037 - CEP 46.140-000

CNPJ: 13.674.817/0001-97 - Livramento de Nossa Senhora - Bahia

Art. 138 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 139 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

> SEÇÃO IV Das Penalidades

Art. 142 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 143 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144 – A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 132, incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exercer de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela

## **Decretos**



### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA GABINETE DO PREFEITO

### ERRATA DO DECRETO Nº 533/2017, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017.

Publicado no Diário Oficial do Município, no dia 01 de Setembro de 2017- 3 -Ano - Nº 1849.

### ONDE SE LÊ:

"(...) Art. 2° - A inobservância do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às sanções administrativas conforme previsão da Lei N° 139 de 08 de fevereiro de 2002 (Estatuto do Servidor Público) e suas alterações."

#### LEIA-SE:

"(...) Art. 2º - A infringência do disposto no artigo anterior, incidirá o infrator nas sanções administrativas previstas no Artigo 132, Inciso XVIII, da Lei Municipal nº 844 de 18 de outubro de 1991 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Municipio)."

Livramento de Nossa Senhora, Gabinete do Prefeito, 01 de Setembro de 2017.

JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO - Prefeito Municipal -

Praça Dom Hélio Paschoal, 94 – Centro – Livramento de Nossa Senhora – BA – CEP.: 46.140-000

CNPJ: 13.674.817/0001-97

Fone.: (77) 3444-2900

Email.: <u>livramento.gabinete@gmail.com</u> - Home page: <u>www.livramento.ba.gov.br</u>